IMPÔSTO DE RENDA — ATO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO — DEPÓSITO

— Não está o contribuinte obrigado a depositar a quantia correspondente à dívida fiscal decorrente de ato administrativo cuja anulação pleiteia judicialmente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cia. Textil Ferreira Guimarães S. A. Recurso extraordinário n.º 42.849 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 42.849, do Distrito Federal, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 22 de setembro de 1959. — *Lafayette de Andrada*, Presidente — *Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — A Cia. Têxtil Ferreira Guimarães S. A. interpôs agravo de instrumento contra despacho saneador proferido nos autos da ação ordinária que propôs à União Federal, para o fim de anular decisão da Junta de Ajuste de Lucros sôbre lançamento suplementar do impôsto adicional de renda referente ao exercício de 1947, porquanto exigira o Juiz o prévio depósito da importância em juízo, determinação essa que se insurge contra a regra do § 4º do art. 141 da Constituição federal.

O agravo teve provimento em 1ª Turma do Tribunal de Recursos, pelo voto do relator, com êsses fundamentos (fls. 41):

"O *Sr. Ministro Raimundo Macedo* — Preliminarmente, conheço do agravo, que foi interposto em tempo hábil e tem fulcro no art. 842, número III, combinado com o art. 676, nº IV, do Código de Processo Civil. E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, por considerar dispensável o depósito, para a propositura de ação anulatória do débito fiscal. Assim, aliás, tem decidido êste Tribunal, notadamente na apelação civil nº 1.263, em que o eminente Juiz Elmano Cruz bem situou a questão, nestes têrmos:

"O contribuinte não está obrigado a depositar a importância em litígio para que possa validamente pleitear perante o Poder Judiciário a anulação do ato administrativo de que resultou a imposição da multa ou a exigência do tributo. Se efetuar o depósito, não poderá ser incluído no rol dos devedores remissos a que se referem os Decretos-leis ns. 5 e 42. Mas, embora não efetuado o depósito lhe é permitido e, mais do que isso, assegurado o franco ingresso nos Tribunais e Pretórios, sujeitando-se, é certo, a sua inclusão entre os devedores remissos quando fôr o caso. A diferenciação nítida entre as duas situações, aquela baseada no depósito e esta

sem precedência de depósito, foi assentada em lapidar voto do senhor Ministro Edgar Costa, em recentíssimo acórdão proferida pelo Supremo Tribunal Federal". Reza a ementa do acórdão (fls. 45), *verbis*:

"O Contribuinte não está obrigado a depositar a importância em litígio para que possa vàlidamente pleitear perante o Poder Judiciário a anulação do ato administrativo de que resultou a exigência do tributo".

Recorre a União à base da alínea *a* do art. 101, III, da Constituição federal, por ofensa ao disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 42, de 6-12-37.

Admitido o recurso, as partes o arrazoaram.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo parecer de fls. 70/1, *verbis*:

"1. *Preliminarmente,* o recurso, fôlhas 47/9, manifestado oportunamente, é *cabível,* pelo fundamento da alínea *a,* da norma constitucional, por isso que, como o demonstrou a recorrente, o ven. acórdão recorrido, fôlhas 45, que, reformou, unânimemente, a decisão de primeira instância (traslado, fls. 25), decidindo que "o contribuinte não está obrigado a depositar a importância em litígio, para que possa vàlidamente pleitear, perante o Poder Judiciário, a anulação do ato administrativo de que resultou a exigência do tributo", contrariou, *em sua letra,* o art. 3º do Decreto-lei nº 42, de 6 de dezembro de 1937, *verbis*:

"Os contribuintes que iniciarem ação contra a Fazenda Nacional, para a anulação de débitos fiscais, provando o prévio depósito da importância em litígio, na repartição arrecadadora competente, não se consideram incluídos nas disposições do Decreto-lei nº 5, de 13 de novembro dêste ano".

2. *De meritis,* de acôrdo com as fundamentadas razões da recorrente, opino pelo provimento do recurso, a fim de, reformado e ven. acórdão recorrido, ser restabelecida a decisão de primeira instância, que, com inegável acêrto, mandou fizesse a autora ora recorrente, no prazo de 10 dias, o depósito do *quantum* do débito fiscal cuja anulação se pleiteava.

3. O art. 3º do citado Decreto-lei nº 42, de 1937, que exige o depósito prévio da importância em litígio, como condição para instauração da instância judicial, não pode deixar de ser aplicado à hipótese dos autos, pois não foi revogado pelo art. 141, § 4º, da Constituição de 1948, com o qual não é *incompatível, muito* menos *manifestamente incompatível.*

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1959. — *Oscar Corrêa Pina,* Procurador da República. — Aprovado: — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Admitindo, com ressalvas, a interposição do recurso, o saudoso Ministro Artur Marinho empresta realce à controvérsia (fls. 56):

"O acórdão recorrido consigna doutrina que em verdade se coaduna com o comandamento do § 4º do art. 141 da Constituição federal, parágrafo que deixa explícita uma das garantias dos jurisdicionados que recorrem à jurisdição. Restrições de certa ordem, entre as quais a financeira, quase sempre importam em negação, não só nas linhas mestras do Direito, cujo compasso é a lei que não colide com preceito constitucional, e interpretado em têrmos hábeis. Creio firmemente que a doutrina do acórdão é a exata".

De notar que sôbre despir-se de executoriedade a exigência contida no art. 3º do Decreto-lei nº 42, de 1937, diante da vigência da atual Constituição, que consagra a regra inexcludente do art. 141, § 4º, aquêle dispositivo sòmente teria por objeto a proibição drástica do

art. 1º do Decreto-lei nº 5, que obstava aos contribuintes em débito não só despachar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, como adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, bem como transigir, por qualquer outra forma, com as repartições públicas do país.

Mas, a atenuação logo se fêz sentir através do preâmbulo do Decreto-lei nº 42 e do próprio contexto do seu art. 3º, *verbis*:

"Art. 3º Os contribuintes que iniciarem ação contra a Fazenda Nacional para a anulação de débitos fiscais, provando o prévio depósito da importância em litígio, na repartição arrecadadora competente, não se consideram incluídos nas disposições do Decreto-lei nº 5, de 13 de novembro dêste ano".

Sem dúvida que essa finalidade não pode ser absurdamente entendida como condição preliminar da ação posta em juízo pelo contribuinte que pretenda anular exigência para recolhimento de impôsto adicional de renda, averbando-a de insubsistência por manifesta ilegalidade.

Não apenas exorbitante, como ampliativa, — essa exigência estaria fulminada pelo princípio constitucional que proíbe à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Além disso, tornando transparente, no caso, a inexistência discutida, o art. 1º da Lei nº 3.262, de 16 de setembro de 1957, preceitua: "São dispensados do recolhimento do Depósito Compulsório e da retenção de que tratam as letras *b* e *c* do art. 14 do Decreto-lei nº 9.159, de 10-4-1946, todos os Contribuintes que, à data da vigência desta lei, tenham os seus processos de lançamentos dos exercícios de 1946 e 1947 pendentes de decisão na jurisdição fiscal, administrativa ou *judiciária*".

Isto pôsto, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que se encontra em gôzo de licença).

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Presidente da Turma: o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Vilas-Boas, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.